# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012137-77.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: JOSÉ CARLOS BARBOSA NUNES DA CUNHA

Requerido: BANCO BRADESCARDS/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré à apresentação de gravação de conversa telefônica que manteve com um de seus representantes.

As preliminares arguidas em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Muito embora inexista a fl. 01 detalhamento mínimo do teor do contato havido, reputo que a alternativa de que lançou mão o autor é pertinente à finalidade desejada inclusive para que se atenda com exatidão a regra prevista no art. 6°, inc. III, do CDC.

Já o argumento de que não foi fornecido o número do protocolo desse contato não beneficia a ré, especialmente porque salientou o autor que ele lhe foi sonegado.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Como se não bastasse, os elementos fornecidos a fl. 42, segundo parágrafo, bastam para oferecer condições à localização da conversa em apreço.

Destaco, por fim, que a expiração do prazo para manutenção das gravações firmadas junto à ré da mesma maneira não atua em prol dela.

Na verdade, as disposições que tratam do tema estipulam um prazo **mínimo** para a conservação das gravações e se após o seu decurso a ré se desfaz das mesmas haverá de arcar com as consequências daí decorrentes.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nesse sentido.

"Apelação. Medida cautelar de exibição de documentos. Contrato que ensejou a inscrição do nome da requerente da medida em cadastro de proteção ao crédito. Inequívoco o direito de acesso a tal documento. Sentença de acolhimento do pleito exibitório. Irresignação improcedente. Sem relevo a circunstância de a contratação ter-se dado por contato telefônico, por assumir a prestadora de serviço o risco do descarte dessas gravações. Art. 17, §7°, da Resolução 426 da Anatel estabelecendo apenas o prazo mínimo de manutenção das gravações. Eventual não atendimento do comando de exibição, porém, cujas consequências, em princípio as previstas nos arts. 359 do CPC e 6°, VIII, do CDC, haverão de ser pronunciadas no processo da ação principal. Apelação a que se nega provimento" (Apelação n. 0003751-91.2011.8.26.0589, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 12/8/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou improcedente medida cautelar de exibição de documentos. Contrato formalizado através de contato telefônico do serviço de telemarketing da apelada. Exibição da gravação que se encontra devida. Inteligência do artigo 15, §3° do Decreto Lei n° 6.523/2008, que estabeleceu somente o prazo mínimo para conservação das gravações. Empresas prestadoras de serviço ao consumidor que devem atuar com precaução, arquivando suas gravações pelo tempo necessário para que se resolva a demanda objetivada pelos consumidores. Sentença reformada" (Apelação n. 0124251-67.2012.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, j. 31/03/2014).

Essa orientações aplicam-se com justeza à situação posta, de sorte que remanesce íntegra a obrigação da ré no particular.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A pretensão deduzida merece nesse contexto acolhimento, exceção feita aos desdobramentos que poderão advir do eventual descumprimento da sentença.

Isso porque a imposição de multa desvirtuaria o propósito do autor, conferindo ao pleito caráter patrimonial que não ostenta.

Assim, e tomando em consideração o primeiro v. acórdão anteriormente referido, é preferível que se aplique a regra do art. 359 do Código de Processo Civil à espécie, o que é viável nesta sede e encontra respaldo no art. 6° da Lei n° 9.099/95.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a apresentar no prazo máximo de dez dias a gravação da conversa telefônica especificada a fl. 42, segundo parágrafo, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que por seu intermédio o autor tencionava provar.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA